



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição EXTRA 5051 Ponta Porã-MS 01 Outubro de 2026

Poder Executivo

lei

LEI N. 4.761, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir direitos creditórios do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) relativos ao empreendimento Jamil Saldanha Derzi, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Art. 19, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a adquirir, mediante cessão de créditos com encargos, a carteira de direitos e garantias do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representada pela Caixa Econômica Federal, relativa ao empreendimento habitacional denominado “Jamil Saldanha Derzi”.

Parágrafo Único – A aquisição da carteira de créditos de que trata o *caput* deste artigo, condiciona-se à anuência do Ministério das Cidades, nos termos da resolução nº 247, de 4 de abril de 2025, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (CCFDS), que admite a desmobilização de imóveis oriundos de operações contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º Como encargo da cessão, o Município de Ponta Porã assume a obrigação de regularizar a posse das unidades para fins de habitação de interesse social.

Art. 3º A regularização fundiária observará os requisitos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal de REURB, observando-se os seguintes requisitos para a titulação definitiva dos ocupantes:

- I – Comprovação de posse mansa, pacífica e ininterrupta por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II – Inexistência de disputa judicial ou conflitos sobre a posse do imóvel;
- III – O ocupante não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- IV – Enquadramento em critérios de vulnerabilidade social previstos em lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Habitação realizar o levantamento social e promover a atualização do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), refletindo a situação real de ocupação do empreendimento.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 4.605, de 20 de novembro de 2023, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.762, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), no Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§1º A formalização do pedido de parcelamento pelo contribuinte ou por seu representante legal implica confissão irretratável do débito fiscal, da base de cálculo e da alíquota aplicada, sem prejuízo do direito do contribuinte de impugnar erro material, ilegalidade manifesta ou inconstitucionalidade.

§2º O requerimento de parcelamento poderá ser instruído e protocolado diretamente pelo contribuinte ou por procurador constituído com poderes especiais, admitindo-se a representação mediante:

I – procuração com firma reconhecida por autenticidade ou por semelhança em cartório de notas;

II – procuração eletrônica ou documento assinado digitalmente mediante certificado digital ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada);

III – procuração eletrônica ou documento assinado digitalmente por meio da plataforma Gov.br, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou

IV – procuração eletrônica validada por meio do sistema e-Notariado.

§3º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei deverá ser protocolado pelo contribuinte ou seu representante legal **no Setor de Tributação do Município, localizado no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC.**

§4º O setor tributário emitirá um **Termo de Acordo de Parcelamento**, que deverá ser assinado pelo contribuinte ou procurador constituído, como condição de validade do pedido.

§5º O parcelamento será concedido mediante o pagamento da primeira parcela, no ato da formalização do acordo.

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transmissões de bens imóveis adquiridos por meio de financiamento concedido por instituições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ou com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), hipóteses em que o tributo deverá ser recolhido integralmente, em cota única, antes da lavratura do ato notarial.

Art. 2º O Tabelião de Notas fará constar, nas escrituras públicas que tenham por objeto negócios jurídicos sujeitos ao ITBI, a informação sobre o parcelamento do imposto, devendo exigir, para a lavratura do ato, a comprovação da formalização do acordo e da quitação da parcela inicial.

§1º A efetiva transferência da propriedade e o registro do título translativo perante o Cartório de Registro de Imóveis competente somente serão promovidos após a comprovação da quitação integral de todas as parcelas do acordo.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário emitirá a Certidão de Quitação do ITBI exclusivamente após a confirmação do pagamento da última parcela do acordo, sendo esse o documento hábil para fins de registro imobiliário.

Art. 3º O inadimplemento de qualquer parcela superior a 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento automático do acordo de parcelamento e o saldo remanescente terá vencimento antecipado.

§1º Considera-se saldo remanescente o valor do ITBI devido, deduzidas as parcelas pagas, acrescido de encargos moratórios.

§2º Na hipótese de pagamento parcial:

I – os valores pagos serão abatidos do débito;

II – o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa **somente se o fato gerador (registro do título translativo) tiver ocorrido;**

III – sobre o saldo remanescente incidirão multa, juros e atualização monetária, calculados a partir do vencimento de cada parcela não paga.

§3º O cancelamento do parcelamento implicará:

I – impedimento de registro do imóvel até quitação integral;

II – vedação à expedição da Certidão de Quitação;

III – possibilidade de levantamento da restrição mediante quitação ou decisão judicial.

§4º O contribuinte inadimplente não poderá requerer novo parcelamento para o mesmo imóvel enquanto não quitar integralmente o débito inscrito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinando os procedimentos e requisitos operacionais necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.763 DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Altera a Lei Municipal n. 4.704, de 19 de novembro de 2025 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe /Corporação Andina de Fomento – CAF, bem como oferecer contragarantias à garantia da União e, dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal n. 4.704, de 19 de novembro de 2025, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe/Corporação Andina de Fomento – CAF, com a garantia da União, até o valor de US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares americanos), no âmbito do “PROJETO DE DESENVOLVIMENTO VIVA MELHOR PONTA PORÃ – MS”, destinado à execução de obras, à aquisição de bens e equipamentos, à contratação de projetos, consultorias e serviços, ao pagamento de impostos e desapropriações diretamente relacionados com a execução do Projeto, à gestão fiscal, incluindo o pagamento de parte do principal de empréstimo externo, bem como à cobertura da comissão de financiamento e dos gastos de avaliação do empréstimo; observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **JELSON BERNABÉ**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367